



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.398, DE 2024

(Do Sr. Isnaldo Bulhões Jr.)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O art. 1º, da Lei n. º, 9.613, de 3 de março de 1998, passa avigorar com seguinte redação:

“Art.1º .....

.....

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

.....NR

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que, por sua vez, já havia sido alterado pela Lei n. º 12.683, de 9 de julho de 2012.



\* C D 2 4 1 2 0 4 0 1 5 6 0 0 \*

A alteração proposta busca tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e tem por escopo igualar a pena prevista no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por guardar simetria e correlação com as tipicidades ali descritas.

Para tanto, aumenta-se a pena máxima de 10 para 12 anos e reduz a pena mínima de 3 para 2 anos. Com isso, confere-se uma pena maior para a modalidade mais grave da conduta delitiva, com reflexos diretos no instituto da prescrição.

Atualmente, essa prescrição é reconhecida por analogia, causando transtornos ao Poder Judiciário, inferindo-se, portanto, numa lacuna legislativa desnecessária, vez que o legislador pode atuar com efetividade, fornecendo ao juiz e ao apenado maior segurança jurídica que no direito penal ainda se torna ainda mais necessária, por estarmos diante de fatos que limitam a liberdade do indivíduo.

Busca-se dessa forma, apoio desta Câmara para juntos termos a possibilidade de aperfeiçoarmos o Direito Penal brasileiro com maior efetividade.

Sala das Sessões,                    novembro de 2024.

Deputado **ISNALDO BULHÔES JR.**

MDB/AL



\* C D 2 4 1 2 0 4 0 1 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO  
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613>

**FIM DO DOCUMENTO**